

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.336, DE 2008

Acresce dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, estendendo a proibição de registro aos agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Fernando Coelho Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, proíbe o registro de agrotóxicos que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, cancela os registros existentes e determina o encaminhamento dos estoques de tais produtos aos fabricantes, no prazo de cento e oitenta dias. Obriga, ainda, os fabricantes a receber os produtos que lhes forem encaminhados e a dar-lhes, bem assim aos estoques próprios, destinação adequada, de forma a evitar a ocorrência de qualquer dano ambiental. Aos infratores, aplicam-se as penalidades previstas no art. 15 da Lei nº 7.802, de 1989.

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar o PL nº 4336/2008 quanto ao mérito. Em seguida, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-lo quanto ao mérito e às preliminares estabelecidas no art. 54 do Regimento Interno. O projeto, que tramita em regime ordinário, estará sujeito à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, do projeto de lei nº 4336, de 2008, cumpre registrar que os agrotóxicos e afins são importantes insumos agropecuários, devendo seu uso ser cuidadosamente regulado, de modo a assegurarem-se eficiência agrônômica; proteção à saúde de trabalhadores rurais e consumidores de produtos agropecuários; e proteção ambiental.

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (notícia divulgada em 10/03/2009), o Brasil é grande consumidor de agrotóxicos, respondendo pelo uso de 86% desses produtos em toda a América Latina. Em 2008, o mercado de agrotóxicos movimentou cerca de R\$ 7 bilhões no País, montante este superior ao dobro da cifra registrada em 2003.

No Brasil, os diversos aspectos — tais como: produção, importação, comercialização, uso, destino de resíduos e embalagens, etc. — relativos aos insumos em questão são regidos pela Lei nº 7.802, de 1989, e seu regulamento. Para serem utilizados na agropecuária, agrotóxicos e afins devem ser registrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, procedimento este que se faz preceder de avaliações toxicológica e ambiental, a cargo dos órgãos competentes. A validade do registro não é definida *a priori*, podendo ser revisto a qualquer momento, se, por exemplo, houver suspeita de carcinogenicidade, mutagenicidade, neurotoxicidade ou desregulação endógena causada pelo produto.

O endossulfam, como bem esclarece o nobre Deputado Edson Duarte, na justificação do projeto, é o nome comum, em português, do ingrediente ativo de inseticidas/acaricidas comerciais, utilizados em culturas de algodão, cacau, café, cana-de-açúcar e soja, pertencendo ao grupo químico ciclodienoclorado. Encontram-se na literatura especializada fortes indícios de que o endossulfam possua características danosas ao meio ambiente e à saúde humana, razão pela qual a proposição sob análise proíbe o seu registro, cancela

os registros existentes e determina o encaminhamento dos estoques existentes aos fabricantes, cabendo a estes dar-lhes destinação adequada — evitando qualquer dano ambiental —, bem assim aos estoques próprios.

Aspecto relevante a considerar é o fato de que o emprego do endossulfam já foi proibido em diversos países. O fato de o Brasil continuar a empregar esse agrotóxico no cultivo de várias espécies acarreta, além de risco à saúde de trabalhadores rurais e consumidores brasileiros, dificuldades à exportação de produtos agropecuários. No atual cenário do comércio internacional, regido pelas disposições da Organização Mundial do Comércio – OMC, assumem grande importância as barreiras não-tarifárias — como a vedação da presença de qualquer nível de resíduo de agrotóxicos de uso proibido no país importador.

Considerando, ainda, que o endossulfam é uma substância antiga, tendo sucedâneos eficientes e de muito menor risco toxicológico e ambiental no mercado de insumos agropecuários, entendemos que o seu banimento do País resultará benéfico ao conjunto da sociedade brasileira, como também ao setor agropecuário nacional.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei nº 4.336, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Fernando Coelho Filho
Relator